

"H", DO CÓDIGO PENAL, QUE NÃO COMPORTA APRECIÇÃO, EIS QUE NÃO CONSIDERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À OMISSÃO DE SOCORRO INVIÁVEL, PORQUE VERDADEIRAMENTE CONSTATADA, SEJA PELOS RELATOS DOS POLICIAIS, SEJA PELO PRÓPRIO RELATO DO APELANTE, O QUAL AFIRMOU NÃO SE RECORDAR SE O ACIDENTE POR ELE CAUSADO TINHA VÍTIMAS, SÓ TOMANDO CONHECIMENTO DESSA CIRCUNSTÂNCIA POSTERIORMENTE.REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Usou da palavra o Dr. Diego Saul.

**195. APELAÇÃO 0331834-81.2016.8.19.0001** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0331834-81.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00506884 - APTe: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTe: BRENO DOS SANTOS CORREA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Revisor: **DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO TIPO PREVISTO NO ART.35 DA LEI 11.343/2006 R ART.16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI Nº 10.826/2003. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO DEMONSTRADO. INAPLICABILIDADE DO §4º, DO ART.33 DA LEI 11.343/2006. CORRETA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, IV DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME FECHADO. REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MP. DESPROVIMENTO DO APELO DA DEFESA.Restando suficientemente comprovada, diante da prova constante dos autos, a prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, descabe absolvição quanto a este último, merecendo ser reformada a sentença neste aspecto.Pune-se, na espécie, aquele que, reiteradamente ou não, se associa para o fim de cometer o crime em referência, situação que bem se amolda à presente hipótese, não havendo obrigatoriedade de se provar se a associação era estável, permanente ou eventual, bastando, tão somente, a prova da associação.Pela mesma razão, descabe a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art.33 da Lei nº 11.343/2006.O regime prisional fechado para cumprimento da pena deve ser o aplicado, pois é o que melhor se amolda ao delito de tráfico, que tem causado grande intranquilidade na sociedade, e às circunstâncias em que a infração penal foi cometida. Cumpre destacar que é aquele que mais se concilia com a necessidade de prevenção geral e especial de tão graves crimes." Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso ministerial e negou-se provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto do Des. Relator.

**196. APELAÇÃO 0348663-40.2016.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 35 VARA CRIMINAL Ação: 0348663-40.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00226801 - APTe: MARCELO AUGUSTO BEZERRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Revisor: **DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - Art. 157, §2º, I e II do CP. Pena: 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 16 dias-multa. Regime fechado. Apelante, juntamente com dois elementos armados, abordou a vítima que se encontrava dentro de um caminhão de carga e aguardava o motorista do referido veículo. Ato contínuo, sob ameaça de arma de fogo, a vítima foi rendida e obrigada a entrar em um outro veículo em que chegaram os três elementos e ali fora mantida privada de sua liberdade, até que, finalmente, foi liberada em outro local, e ali igualmente fora abandonado dito caminhão. Os elementos subtraíram parte da carga armazenada no caminhão, conforme se depreende da denúncia. SEM RAZÃO A DEFESA. Do pedido de absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem positivadas. Reconhecimento pessoal realizado durante a fase inquisitorial. Relato da vítima, em sede policial, reforçado pela prova oral produzida em juízo. Bem delineada a dinâmica delitiva. Existência de outros elementos nos autos apontando o apelante como autor do delito. Depoimento dos policiais do flagrante. Súmula 70 do TJRJ. Os policiais ouvidos em juízo confirmaram que o apelante foi preso em flagrante quando se desfez das chaves do caminhão - o que se harmoniza ao relato da vítima no sentido de que este assumiu a direção do veículo - e, prontamente, foi reconhecido pela vítima. A defesa não logrou êxito em desconstituir as provas apresentadas pela acusação. Evidenciadas a materialidade e autoria delitivas. Do pedido de fixação da pena-base no mínimo legal. Descabimento. Pena-base fundamentadamente majorada. Aumento de 01 ano de reclusão. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Art. 59 do CP. Valorados os critérios legais e recomendados pela doutrina para fixar a pena, de forma a ajustá-la ao seu fim social. Da redução do quantum de aumento de pena em razão das majorantes, na fração mínima. Improsperável. Diante da existência de duas qualificadoras no crime de roubo e da maior reprovabilidade da conduta, constatam-se particularidades que indicam que a fração pretendida pela defesa, qual seja 1/3, não se coaduna à análise concatenada de todas as peculiaridades circundantes ao ilícito sub examen. Presentes duas causas de aumento (concurso de agentes e uso de arma) o percentual adequado de majoração é de 2/5. Precedentes. Ante a ausência de recurso ministerial. Permanece inalterada a fração de 3/8 fixada. Da fixação de regime prisional mais brando. Incabível. Só resta o regime fechado, o único compatível com o atuar do apelante, não podendo ser outro diferente, considerando-se a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, § 3º, do CP. Do prequestionamento. Não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto e daí não procede o prequestionamento formulado, o qual está lastreado em equivocado entendimento. Manutenção da Sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

**197. APELAÇÃO 0352500-11.2013.8.19.0001** Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 16 VARA CRIMINAL Ação: 0352500-11.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00411916 - APTe: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: RAPHAEL MOREIRA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Revisor: **DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULO. Denúncia que imputa ao acusado a conduta, praticada aos 19/07/2013, de, após arrombar a porta direita do veículo fiat punto, placa Itx 4683, subtrair para si, com ânimo de apoderamento, coisas alheias móveis de propriedade de GUSTAVO MELIM DO CARMO e MARIANA RENNÔ CUNHA DE MAGALHÃES CASTRO, consistentes em computador da marca AUS e mochila Nike, de propriedade da segunda lesada. Sentença que condena o acusado nas iras do artigo 155, caput, do CP, fixando em seu desfavor as penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima em regime semiaberto. Recurso exclusivamente ministerial que persegue o reconhecimento da qualificadora inserta no artigo 155, §4º, inciso I do CP, e a condenação do acusado nos termos da denúncia. Ausência de laudo pericial para fins de constatação do dano no automóvel, não suprida por prova testemunhal fidedigna, que recomenda a manutenção da sentença pelo crime na modalidade simples. Reconhecimento da prescrição retroativa de ofício, eis que, recebida a denúncia aos 11/10/2013 (e-doc 000071), a publicação da sentença enquanto marco interruptivo somente se deu aos 31/10/2017 (e-doc 0000276), transcorrendo mais de quatro anos, considerado a pena privativa fixada em concreto, sem que houvesse qualquer suspensão do prazo prescricional. Extinção da punibilidade na forma do artigo 107,